

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

DIREITO

CIVIL

CONTRATOS E ATOS UNILATERAIS

Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GARANTIAS

32.1 INTRODUÇÃO

A Lei 14.711/2023 dispõe sobre o aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito e das garantias e às medidas extrajudiciais para recuperação de crédito.

Nesse contexto, o referido diploma legal incluiu o art. 853-A ao Código Civil, passando a disciplinar o contrato de administração fiduciária de garantias.

32.2 CONCEITO

O contrato de administração fiduciária de garantias é o ajuste por meio do qual o agente de garantia é designado pelo credor (ou pelos credores) da obrigação garantida com o objetivo de constituir a garantia do crédito, levá-la a registro, geri-la e pleitear a sua execução.

Qualquer garantia poderá ser constituída, levada a registro, gerida e ter a sua execução pleiteada por agente de garantia, que será designado pelos credores da obrigação garantida para esse fim e atuará em nome próprio e em benefício dos credores, inclusive em ações judiciais que envolvam discussões sobre a existência, a validade ou a eficácia do ato jurídico do crédito garantido, vedada qualquer cláusula que afaste essa regra em desfavor do devedor ou, se for o caso, do terceiro prestador da garantia (art. 853-A do Código Civil, incluído pela Lei 14.711/2023).

32.3 PARTES

O contrato de administração fiduciária de garantias é celebrado entre o agente de garantia e o credor (ou os credores) da obrigação garantida.

O agente de garantia é contratado (designado) em razão da fiducia, ou seja, confiança que possui perante o credor (ou os credores) da obrigação garantida.

O agente de garantia deve atuar em nome próprio (e não como mandatário) e na defesa dos interesses dos credores da obrigação garantida, inclusive em ações judiciais que envolvam questões sobre a existência, a validade ou a eficácia do ato jurídico do crédito garantido. Trata-se de previsão de caráter cogente. Sendo assim, é proibido estipular cláusula que exclua essa regra quanto ao devedor ou ao terceiro que presta a garantia, como o fiador.

Como o agente de garantia atua em nome próprio, em defesa de interesse do credor da obrigação garantida, caso seja ajuizada ação judicial com esse objetivo, o agente de

garantia irá figurar como substituto processual (art. 18 do CPC), pois assim autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 853-A do Código Civil).

A retribuição do agente de garantia, a ser paga pelo credor da obrigação garantida, deve ser objeto de estipulação no contrato de administração fiduciária de garantias, com fundamento na autonomia privada.

32.4 EXECUÇÃO EXRAJUDICIAL

O agente de garantia poderá valer-se da execução extrajudicial da garantia, quando houver previsão na legislação especial aplicável à modalidade de garantia (art. 853-A, § 1º, do Código Civil).

A execução extrajudicial da garantia pode ser utilizada pelo agente de garantia se prevista em norma legal específica que rege a modalidade de garantia envolvida, como ocorre na alienação fiduciária de coisa móvel (arts. 8º-B a 8º-E do Decreto-Lei 911/1969) e na alienação fiduciária de coisa imóvel (arts. 26 a 27-A da Lei 9.514/1997).

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 982): “É constitucional o procedimento da Lei 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal” (STF, Pleno, RE 860.631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2023).

32.5 RESPONSABILIDADE

O agente de garantia terá dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida e responderá perante os credores por todos os seus atos (art. 853-A, § 2º, do Código Civil).

O agente de garantia tem o dever de atuar de acordo com a fidúcia que lhe foi confiada, observando as normas legais incidentes e as previsões contratuais. Sendo assim, responde pelos prejuízos que causar aos credores da obrigação garantida, conforme as regras da responsabilidade civil contratual.

32.6 SUBSTITUIÇÃO

O agente de garantia poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas a substituição do agente de garantia somente será eficaz após ter sido tornada pública pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia (art. 853-A, § 3º, do Código Civil).

Como o contrato de administração fiduciária de garantias tem como fundamento a fidúcia, o agente de garantia pode ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia.

Mesmo aprovada, a substituição do agente de garantia somente produz efeitos depois de se dar publicidade, observando a mesma forma pela qual tenha sido dada publicidade à garantia.

Os requisitos de convocação e de instalação das assembleias dos titulares dos créditos garantidos estarão previstos em ato de designação ou de contratação do agente de garantia (art. 853-A, § 4º, do Código Civil).

32.7 PATRIMÔNIO SEPARADO

O produto da realização da garantia, enquanto não transferido para os credores garantidos, constitui patrimônio separado daquele do agente de garantia e não poderá responder por suas obrigações pelo período de até 180 dias, contado da data de recebimento do produto da garantia (art. 853-A, § 5º, do Código Civil).

O produto da realização da garantia não integra o patrimônio do agente de garantia. Ocorre a segregação ou separação patrimonial temporária, enquanto produto da realização da garantia não for transferido para os credores garantidos. Tanto é assim que o produto da realização da garantia não pode responder pelas obrigações do agente de garantia pelo período de até 180 dias, contado da data de recebimento do produto da garantia.

Após receber o valor do produto da realização da garantia, o agente de garantia disporá do prazo de 10 dias úteis para efetuar o pagamento aos credores (art. 853-A, § 6º, do Código Civil).

32.8 CONTRATOS COM O DEVEDOR

Paralelamente ao contrato de que trata o art. 853-A do Código Civil, o agente de garantia poderá manter contratos com o devedor para: I – pesquisa de ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores; II – auxílio nos procedimentos necessários à formalização de contratos de operações de crédito e de garantias reais; III – intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais; IV – outros serviços não vedados em lei (art. 853-A, § 7º, do Código Civil).

Na hipótese do § 7º do art. 853-A do Código Civil, o agente de garantia deverá agir com estrita boa-fé perante o devedor (art. 853-A, § 8º, do Código Civil).

O agente de garantia pode manter contratos com o devedor, com os objetivos elencados, devendo observar os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil). Como aqueles contratos podem ser mantidos mesmo na vigência do contrato de administração fiduciária de garantias, celebrado com o credor (ou os credores) da obrigação garantida, cabe ao agente de garantia atuar com ética, integridade, coerência e lealdade em sua relação com o devedor.

ATOS UNILATERAIS

33.1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 1916, ao tratar das obrigações por declaração unilateral da vontade, versava sobre títulos ao portador (arts. 1.505 a 1.511) e promessa de recompensa (arts. 1.512 a 1.517). O pagamento indevido era disciplinado no âmbito dos efeitos das obrigações, mais especificamente no capítulo sobre o pagamento (arts. 964 a 971). A gestão de negócios era versada no título relativo às várias espécies de contratos (arts. 1.331 a 1.345).

Além disso, de acordo com Orlando Gomes: “O ato pelo qual alguém promete dotação especial de bens livres para criar uma *fundação* constitui *declaração unilateral de vontade*, que obriga a quem o pratica”¹.

Nesse caso, segundo esclarece o referido autor: “Não se trata de doação a pessoa jurídica a se constituir. A *fundação* institui-se por efeito da promessa unilateral, feita por escritura pública ou testamento, de que seu instituidor reserva bens para constituir um patrimônio separado, o qual se personifica em consequência da afetação a finalidade determinada”².

Frise-se ainda que, conforme Orlando Gomes: “A exigência da aprovação do estatuto da fundação pela autoridade competente não desfigura a unilateralidade da declaração no seu efeito vinculativo. A intervenção do Estado não implica participação no *ato fudacional*. Configura-se pela só declaração de vontade”³.

O Código Civil de 2002, sob a denominação de atos unilaterais, disciplina a promessa de recompensa (arts. 854 a 860), a gestão de negócios (arts. 861 a 875), o pagamento indevido (arts. 876 a 883) e o enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886). Os atos unilaterais são as declarações unilaterais de vontade, como fontes das obrigações⁴.

Os títulos ao portador (arts. 904 a 909) são disciplinados no âmbito dos títulos de crédito (arts. 887 a 926 do Código Civil), os quais são objeto do Direito Comercial (Direito Empresarial)⁵.

1. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286 (destaques do original).

2. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286 (destaque do original).

3. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286 (destaques do original).

4. TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2. p. 43.

5. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 389.

O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei (art. 887 do Código Civil)⁶. O título de crédito tem como características essenciais a cartularidade (incorporação), a literalidade e a autonomia⁷.

As fundações são disciplinadas no título das pessoas jurídicas (arts. 62 a 69 do Código Civil).

33.2 DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE

A declaração unilateral de vontade tem natureza de ato jurídico negocial e significa a manifestação volitiva unilateral. Distingue-se do contrato, pois naquela não há concurso de vontades⁸.

A declaração unilateral de vontade é fonte de obrigações nos casos previstos em lei⁹.

Conforme leciona Orlando Gomes: “Quando, por conseguinte, a lei atribui a uma declaração de vontade o efeito de produzir determinadas obrigações, quem a emite se obriga, tanto que a emita, antes mesmo que apareça o credor. Não é preciso, por outras palavras, o concurso de vontades para que a obrigação surja”¹⁰.

Nesse contexto, a vontade unilateral declarada em certas condições constitui fonte de obrigações¹¹.

6. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233: “O conceito de título de crédito mais corrente, elaborado por Vivante, é o seguinte: ‘documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado’”. Cf. ainda PEREIRA, Pedro Barbosa. *Curso de direito comercial: sociedades comerciais; títulos de crédito*. 3. ed. São Paulo: RT, 1975. v. 2. p. 137.

7. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 305: “As principais características do título de crédito são: a) a *incorporação*; b) a *literalidade*; e c) a *autonomia*. A *incorporação* é a consubstanciação do direito de crédito no documento que o representa, necessária à sua validade e para sua circulação. A *literalidade*, consequência da *incorporação*, significa que o crédito é o que se acha mencionado no título, tal como consta. A *autonomia* quer dizer independência das obrigações, valendo cada qual, valha ou não a outra, nenhuma sendo acessória e não podendo o devedor opor exceções pessoais aos sucessivos credores” (destaques do original). Cf. ainda COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233-236. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 377-378.

8. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 371.

9. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 283: “a declaração unilateral de vontade é emitida com a intenção do declarante de obrigar-se. É ele próprio quem se obriga, por sua só declaração” (destaques do original).

10. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 281.

11. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 283.

PROMESSA DE RECOMPENSA

34.1 INTRODUÇÃO

A promessa de recompensa tem natureza de negócio jurídico unilateral, sendo obrigatória ao emitente desde o momento em que se torna pública, independentemente de aceitação, por se tratar de declaração unilateral da vontade prevista como fonte de obrigação¹. O vínculo negocial se forma com a manifestação unilateral da vontade do promitente, direcionada a pessoa indeterminada².

Conforme explica Silvio Rodrigues: “o promitente se obriga à prestação prometida ainda que o beneficiário não manifeste a intenção de reclamá-la; ainda que este satisfaça a condição sem almejar recompensa; e mais: ainda que ignore a promessa”³.

A promessa de recompensa não tem natureza de proposta ou oferta de contrato dirigida ao público, pois não há conjunção de vontades (consentimento) para o aperfeiçoamento do negócio jurídico. Logo, aquela não configura a primeira etapa de contrato em formação. O promitente fica obrigado mesmo que o executor desempenhe o serviço ou preencha a condição sem o intuito de receber a recompensa prometida⁴.

34.2 CONCEITO

A promessa de recompensa é o ato unilateral em que o promitente, por anúncio público, dirigido a pessoa indeterminada, compromete-se a gratificar quem preencha certa condição ou desempenhe certo serviço⁵.

Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de

1. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 282: “Não nasce a obrigação da promessa, mas, sim, da declaração feita em circunstâncias tidas pela lei como bastante para determinar sua pronta constituição”.

2. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 537.

3. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 392.

4. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 537, 540.

5. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 391.

cumprir o prometido (art. 854 do Código Civil)⁶. Como exemplo, pode ser mencionada a promessa de recompensa a quem achar certo animal ou objeto perdido, ou encontrar certa pessoa desaparecida⁷. Quem encontrar o animal, o objeto ou a pessoa passa a ter o direito de exigir o cumprimento da obrigação⁸.

34.3 REQUISITOS

Como a promessa de recompensa tem natureza de negócio jurídico (unilateral), a sua validade requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil)⁹.

A promessa de recompensa deve ser feita por pessoa capaz, apta ao exercício dos seus direitos. A promessa de recompensa deve ser lícita quanto ao seu objeto, ou seja, quanto ao serviço referido ou à condição estipulada. O objeto da promessa deve ainda ser possível e determinado ou determinável. A manifestação de vontade deve ser livre¹⁰. As qualidades pessoais de quem realiza o serviço ou satisfaz a condição não são levadas em conta, salvo se referidas no anúncio, como ocorre em concurso de beleza¹¹.

Como requisito especial, a promessa de recompensa, para ser obrigatória, exige a publicidade, ou seja, a divulgação pelos diversos meios de anúncio público¹², como imprensa, rádio, televisão, distribuição de panfletos, afixação de cartazes ou mesmo de forma oral, por exemplo, em um auditório com pessoas¹³.

34.4 RECOMPENSA

Ao ser feito o serviço ou satisfeita a condição, o promitente se torna devedor de obrigação de fazer, ou seja, de recompensar ou gratificar o executor, nos termos constantes da promessa¹⁴.

6. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 284: "Mediante anúncio público, pode alguém prometer recompensa ou gratificação a quem preencha certa condição ou desempenhe determinado serviço. Tal promessa cria, por *declaração unilateral de vontade*, a obrigação de recompensar ou gratificar" (destaques do original).

7. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 538.

8. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 372.

9. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 284.

10. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 372-373.

11. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 538.

12. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 284: "Além dos requisitos comuns aos negócios jurídicos, a *promessa de recompensa* exige, para se aperfeiçoar, o *requisito especial da publicidade*. Só se caracteriza sendo a obrigação assumida por *anúncios públicos*. Feita, como deve ser, a *credor incerto*, tem de ser levada a conhecimento público, para que os interessados possam se dispor à prestação do serviço ou ao preenchimento da condição, adquirindo, se o prestar, ou satisfazer esta, a qualidade de *credor*. Assiste-lhe, então, o direito de exigir a recompensa prometida" (destaques do original).

13. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 538.

14. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 538.

O promitente permanece obrigado mesmo que alegue ter feito a promessa em nome de outrem¹⁵.

Se não houver especificação da quantia ou do objeto da recompensa, em caso de desacordo entre o promitente e o executor, a recompensa deve ser fixada pelo juiz, levando em conta o serviço prestado ou a condição preenchida¹⁶.

Se o promitente descumprir a referida obrigação de fazer, responde pelas perdas e danos. Trata-se de responsabilidade do próprio promitente, a qual não fica excluída sob a alegação de que seria de outra pessoa¹⁷.

Quem quer que, nos termos do art. 854 do Código Civil, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada (art. 855 do Código Civil).

Como a promessa realizada com publicidade é dirigida a qualquer pessoa, de forma indeterminada, qualquer executor pode fazer o serviço ou satisfazer a condição. A pessoa que presta o serviço ou preenche a condição, mesmo que tenha feito isso não pelo interesse da promessa, é credora da recompensa prometida, podendo exigí-la do promitente¹⁸.

34.5 ARREPENDIMENTO

Depois de realizado o serviço ou satisfeita a condição, o promitente não pode deixar de cumprir a promessa¹⁹, sob a alegação de arrependimento, por não ter mais interesse no serviço ou na condição²⁰.

Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta (art. 856 do Código Civil).

Conforme Silvio Rodrigues: “Quando na promessa de recompensa não figura cláusula de irrevogabilidade, pode o promitente revogá-la, uma vez que se submeta aos requisitos impostos pela lei”²¹.

A pessoa a quem a promessa é direcionada não adquire o direito à recompensa enquanto o serviço não for realizado ou a condição não for satisfeita²².

15. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 393.

16. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 539.

17. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 539.

18. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 539.

19. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 284-285: “Desde que se admite a sua irrevogabilidade quando o serviço está executado, valerá ainda quando o executor a desconhecesse ou quando o serviço tenha sido feito sem que tenha em vista a promessa, o que prova não ser necessária a aceitação para valer, e, portanto, que não tem natureza contratual”.

20. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 539.

21. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 394.

22. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 539.

Até o momento da prestação do serviço ou do preenchimento da condição, o promitente pode se retratar, ou seja, tem o direito de revogar a promessa, desde que faça essa revogação com a mesma publicidade utilizada na promessa²³.

Se o serviço já foi prestado ou a condição foi preenchida, o promitente não pode mais revogar a promessa (art. 856, primeira parte, do Código Civil)²⁴.

A obrigatoriedade da promessa é mantida mesmo com a morte do promitente. Se os herdeiros não têm interesse em efetivar a promessa, antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, podem revogar a promessa, desde que o faça com a mesma publicidade²⁵.

Da mesma forma, a obrigatoriedade da promessa se mantém com a perda da capacidade do promitente. Como mencionado, antes de realizado o serviço ou satisfeita a condição, o promitente pode revogar a promessa, desde que o faça com a mesma publicidade²⁶.

Se o promitente houver fixado prazo para a execução do serviço ou o preenchimento da condição, entende-se que renunciou a possibilidade de retirar, durante o referido prazo, a promessa (art. 856, segunda parte, do Código Civil)²⁷. Nesse caso, a promessa é irrevogável²⁸, ou seja, durante o prazo estabelecido pelo promitente, este não pode se arrependa da promessa²⁹.

O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso (art. 856, parágrafo único, do Código Civil)³⁰.

Em caso de revogação da promessa, a pessoa de boa-fé que se interessou pela realização do serviço ou o preenchimento da condição e tomou as providências nesse sentido tem direito de ser reembolsado das despesas efetuadas³¹.

23. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 539. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 285: "Conforme entendimento mais rigoroso, a promessa somente pode ser revogada antes de prestado o serviço ou preenchida a condição. Foi esta a solução adotada na lei que apenas exige a mesma publicidade da promessa".

24. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 373.

25. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 540.

26. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 540.

27. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 285: "A faculdade de revogar promessa pública de recompensa não pode ser exercida quando o promitente houver fixado prazo para a execução da tarefa. O fato de se declarar obrigado até certo tempo implica, por outras palavras, renúncia ao direito de retratação durante o prazo estabelecido pelo próprio declarante. Tranca, em suma, a possibilidade de retirar a promessa, antes de expirado o prazo".

28. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 394.

29. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 540.

30. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 285: "Se alguém, de boa-fé, fez despesas para satisfazer a condição estipulada pelo promitente, terá direito à indenização, caso a promessa seja revogada".

31. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 540.

34.6 ATO PRATICADO POR MAIS DE UM INDIVÍDUO

Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou (art. 857 do Código Civil).

Deve-se observar a precedência na execução do ato contemplado na promessa, se este foi praticado por mais de um indivíduo. Em caso de execução sucessiva, o direito à recompensa é da pessoa que realizou o ato em primeiro lugar³². Ainda assim, se o anúncio estabelecer qualidade de ordem pessoal para ter direito à recompensa, como em concurso de beleza, esse aspecto deve ser considerado³³.

Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão (art. 858 do Código Civil).

Se o ato contemplado na promessa for executado por mais de uma pessoa de forma simultânea, ou seja, concomitante (ao mesmo tempo), a divisão da recompensa deve ser feita em partes iguais, pois cada um tem direito ao mesmo quinhão³⁴. Se a recompensa for indivisível, caberá a sorteio definir quem ficará com a coisa prometida, e os demais terão direito ao valor do seu quinhão, a ser dado pelo vencedor do sorteio³⁵. Nesse caso, não é cabível a venda da coisa para posterior divisão do valor, pois quem executa o serviço ou preenche a condição tem como objetivo receber a própria coisa prometida³⁶.

34.7 CONCURSO COM PROMESSA PÚBLICA DE RECOMPENSA

Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes (art. 859 do Código Civil)³⁷.

De acordo com Silvio Rodrigues: “No concurso, várias pessoas se propõem a realizar uma tarefa ou a revelar qualidades pessoais, em busca de um prêmio que só será conferido ao melhor. De modo que, para o concorrente, o negócio se apresenta aleatório, pois de seu esforço tanto pode resultar a vitória e o prêmio, como até o desprestígio da derrota”³⁸.

Em concursos com promessa pública de recompensa (por exemplo, concursos literários, artísticos e científicos), exige-se a fixação de prazo, para que os concorrentes possam se dedicar para conseguir apresentar o trabalho proposto. Ao ser anunciado o

32. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 285.

33. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 540-541.

34. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 285.

35. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 396: “No caso de execução simultânea dividir-se-á a recompensa, a qual, entre tanto, será sorteada, na hipótese de ser indivisível”.

36. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 541.

37. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 285: “A promessa de recompensa pode ser declarada em concurso público. Nesta hipótese, o promitente obriga-se a conceder um prêmio a quem, atendendo às condições estipuladas, foi considerado vencedor mediante decisão de pessoas designadas para julgá-lo” (destaques do original).

38. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 396.

concurso, os concorrentes certamente terão de realizar esforços e fazer despesas para concorrerem à recompensa, na expectativa de ganhar o prêmio³⁹. Sendo assim, mesmo enquanto o referido prazo está em curso, a promessa não pode ser revogada⁴⁰.

Conforme salienta Silvio Rodrigues: “nos concursos, a promessa é sempre irrevergível, porque o promitente deve, compulsoriamente, fixar prazo de vigência”⁴¹.

A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados (art. 859, § 1º, do Código Civil).

No concurso com promessa pública de recompensa, os concorrentes têm conhecimento das condições e se submetem a elas. Uma dessas condições é a de concordar com o resultado, ou seja, submeter-se à decisão da pessoa indicada como juiz. O nome deste pode constar do anúncio ou edital do referido concurso⁴².

Segundo leciona Orlando Gomes: “Os concorrentes submetem-se a uma decisão, na forma anunciada. Imprescindível, desse modo, a nomeação de julgadores, que decidam a quem deve ser conferido o prêmio, apreciada, preliminarmente, a observância das condições fixadas no regulamento do concurso”⁴³.

Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função (art. 859, § 2º, do Código Civil).

No concurso que se abrir com promessa pública de recompensa, como ressalta Orlando Gomes: “o julgamento não pode ser dispensado. Torna-se portanto necessária a designação da pessoa ou da comissão a quem deve caber a atribuição de julgar. Se a designação falta, presume a lei que o promitente reservou para si a função, cabendo-lhe, nesse caso, a prerrogativa de decidir a quem compete o prêmio”⁴⁴.

Entende-se que a pessoa nomeada como juiz ou a comissão julgadora pode decidir que a premiação não é devida a nenhum concorrente, sob a justificativa de que os trabalhos apresentados não tinham o nível de qualidade adequado, se o anúncio ou edital do concurso tiver cláusula expressa com a previsão dessa possibilidade. Caso essa ressalva não tenha sido publicada na abertura do concurso, o juiz ou a comissão julgadora deve conferir o prêmio ao concorrente que apresentou o melhor trabalho, levando em conta as obras apresentadas, ainda que todas não sejam boas⁴⁵.

Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858 do Código Civil (art. 859, § 3º, do Código Civil).

39. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 395-396.

40. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2ª parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 541.

41. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 394. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286: “Exige a lei, em primeiro lugar, como condição indeclinável à sua validade, a fixação de um prazo. Desta exigência decorre a impossibilidade da revogação. Concurso aberto com promessa pública de recompensa não pode ser cancelado”.

42. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 396.

43. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286.

44. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286.

45. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 397.

No concurso que se abrir com promessa pública de recompensa, se o ato nele contemplado for praticado por mais de um indivíduo e os trabalhos tiverem o mesmo mérito, em tese, terá direito à recompensa o que primeiro o executou (art. 857 do Código Civil). Se a execução for simultânea, cada um terá direito a quinhão igual na recompensa. Se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e quem obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão (art. 858 do Código Civil)⁴⁶.

Ainda assim, segundo a interpretação mais adequada, se o ato contemplado no concurso com promessa pública de recompensa for praticado por mais de um indivíduo e os trabalhos tiverem o mesmo mérito, quando as condições da promessa não envolverem aspectos ligados ao tempo de apresentação, o critério mais justo é a divisão da recompensa (se esta for divisível) ou o seu sorteio (se a recompensa for indivisível)⁴⁷.

Nesse sentido, de acordo com Orlando Gomes: "Quando a recompensa deve ser dada a várias pessoas, porque a mereceram igualmente, divide-se em tantos quinhões quantos os candidatos de igual mérito. Mas, se for indivisível, procede-se a sorteio"⁴⁸.

As obras premiadas, nos concursos de que trata o art. 859 do Código Civil, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa (art. 860 do Código Civil).

Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, as obras premiadas passarão a pertencer ao promitente apenas se isso for expressamente previsto na publicação da promessa⁴⁹. Se não houver essa estipulação no anúncio, as obras premiadas continuarão a pertencer aos seus autores⁵⁰, pois não se pode presumir a sua alienação, entendendo-se que a recompensa prometida serve como simples estímulo para a participação⁵¹.

A referida previsão não se aplica aos direitos morais do autor, pois estes são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil e art. 27 da Lei 9.610/1998)⁵².

46. TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2. p. 45: "Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com as regras vistas para a promessa de recompensa: *anterioridade, divisão e sorteio*" (destaques do original).

47. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 396: "O dispositivo, em sua primeira parte, será injusto, quando as condições da promessa não implicarem a ideia de tempo. [...] A primazia no tempo não deve dar direito à recompensa, com exclusão do outro concorrente, quando ambos apresentarem o trabalho dentro do prazo". MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 542: "Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858 (art. 859, § 3º, do Cód. Civil de 2002), isto é, partilha, se a recompensa é divisível, sorteio, se indivisível".

48. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286.

49. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: obrigações*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 375.

50. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 286: "Em se tratando de concursos para a premiação de obras literárias, artísticas ou científicas, os direitos autorais pertencerão ao promitente, se houver estipulado que os adquirirá. Esta cláusula é permitida, mas, para valer, deve ser expressamente declarada, em termos inequívocos. Do contrário, o vencedor conservará o direito autoral. Em qualquer hipótese, porém, o promitente não poderá modificá-la, caso edite a obra".

51. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 542.

52. TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2. p. 46.

GESTÃO DE NEGÓCIOS

35.1 INTRODUÇÃO

A gestão de negócios tem natureza de ato unilateral. Não se trata de contrato, pois não há acordo de vontades entre as partes¹. Sendo assim, considera-se fonte autônoma de obrigações².

No Direito Romano, a gestão de negócios (*negotiorum gestio*) era considerada quase-contrato (*quasi ex contractu*)³, por ter origem na vontade humana e apresentar semelhança com o contrato, dele se distinguindo por não decorrer do consentimento⁴.

Nesse contexto, as fontes das obrigações seriam o contrato, o delito, o quase-contrato e o quase-delito. O quase-contrato surgiria “de um fato pessoal de quem se acha obrigado”, abrangendo a gestão de negócios e o pagamento indevido⁵.

35.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A gestão de negócios é a atuação realizada por certa pessoa (gestor de negócios ou gestor), de forma espontânea e sem mandato, ao cuidar de interesse de outra pessoa (dono do negócio ou dono), sem autorização deste⁶. Na gestão de negócios há administração voluntária, sem procuração, de negócio alheio⁷.

Segundo esclarece Silvio Rodrigues: “Trata-se, no mais das vezes, de um ato de altruísmo, em que o gestor, com intuito de evitar um prejuízo para o dono do negócio, porventura ausente, embora sem estar por ele autorizado, ou pela lei, toma a iniciativa

1. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 543.

2. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 401-402.

3. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 543.

4. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 402.

5. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 289.

6. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 290.

7. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 543.

de intervir na órbita de interesse daquele, para preservá-los, atuando como atuaria o dono da coisa se ali estivesse”⁸.

Como exemplo, a pessoa que verifica no prédio de outra pessoa a possibilidade de ocorrer desabamento e contrata alguém para fazer os reparos, em nome do proprietário e sem a sua autorização. Nessa hipótese, aquela pessoa que atuou em defesa do interesse do proprietário do prédio não tinha autorização para isso. No entanto, a lei confere efeitos ao ato realizado de forma espontânea pelo gestor, se for útil ao dono do negócio. Nesse caso, o dono do negócio fica obrigado a cumprir os compromissos assumidos pelo gestor, reembolsá-lo das despesas feitas e indenizá-lo dos prejuízos sofridos⁹.

Na gestão de negócios, o gestor não tem autorização para tratar de negócio alheio e não está obrigado a fazer isso. O gestor atua de forma espontânea, pois não foi autorizado pelo dono do negócio para cuidar de interesse deste, como ocorre no mandato. O gestor se propõe a atuar como faria o dono do negócio, se este estivesse presente¹⁰.

A gestão de negócios é gratuita, pois se fundamenta no propósito altruísta ou benéfico do gestor, ou seja, no intuito de servir voluntariamente a outrem. Sendo assim, não gera ao dono do negócio o dever de pagar remuneração ao gestor¹¹.

Registre-se o entendimento de que embora a gratuitade seja da natureza da gestão de negócios, em certos casos, como na hipótese em que o ato seja realizado por pessoa que faça disso a profissão, o gestor terá direito de ser remunerado¹².

Conforme salienta Silvio Rodrigues: “Se, de um lado, as regras sobre a gestão de negócios agravam a responsabilidade de quem indevidamente se mete em vida alheia, de outro elas propiciam uma considerável vantagem. Com efeito, por intermédio delas se impõe ao dono do negócio a obrigação de reembolsar, indenizar ou remunerar quem, proveitosamente, interferiu em sua esfera jurídica, prestando-lhe um benefício”¹³.

O negócio é de outrem, mas pode haver interesse comum entre o gestor e o dono do negócio, desde que isso não gere a obrigação de cuidar do negócio alheio. As normas sobre gestão de negócios são aplicadas mesmo quando o gestor realize negócio

8. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 399.

9. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 400. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 543-544.

10. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2^a parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 544.

11. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 404. TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2. p. 46, 49.

12. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 404, 406-407.

13. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 407. Cf. ainda GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 292: “Entendem alguns que o gestor faz jus a honorários. Prevalece, porém, a opinião contrária, que é mais plausível, porque, além de ser razoável a equiparação ao mandato, que é gratuito, obrigado ficaria o *dominus* a pagar o que poderia obter gratuitamente, ou a pagar o que não pode. Pode o juiz, entretanto, atendendo a circunstâncias particulares, atribuir ao gestor remuneração módica” (destaques do original).